desta prefeitura o (a) Lei 380 / 2015.

no período de 22 / 02 / 2015 a 07 / 03 / 2015.

Mimoso de Goiás 22. de Junho de 2015.

ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

LEI Nº 380/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

Cria o Programa de Regularização dos Créditos da Fazenda Pública Municipal de 2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização dos Créditos da Fazenda Pública Municipal, na forma autorizada por esta Lei, através de medidas facilitadoras para a quitação de débitos, podendo ainda, haver compensação de contas e créditos recíprocos.
- I O objetivo deste programa é viabilizar negociação dos débitos existentes até então, para a regularização fiscal, proporcionando facilidades e favorecendo ao tesouro municipal o recebimento do que lhe é devido.
 - II A implantação do programa visa:
 - a) Diminuir os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, em relação à multa de caráter moratório, juros de mora, para pagamento a vista ou parcelado.
 - b) Liquidação dos débitos devidos ao Município até 31/12/2014, relativos ao IPTU, ITU, TARIFAS, TAXAS DIVERSAS E OUTROS, nos termos previstos na legislação tributária do município, excluído o ISS.
- Art. 2º Os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ainda que ajuizadas, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2014, podem ser pagos à vista ou em até 03(três) parcelas mensais e sucessivas, com exclusão de até 98% (noventa e oito por cento) sobre a multa moratória e os juros de mora até a data do pagamento ou da repactuação da dívida, com seguintes benefícios:
 - I- À vista com 98% de exclusão, para adesão até o dia 31/07/2015;
 - II- À vista com 90% de exclusão, para adesão até o dia 31/08/2015;
 - III- À vista com 80% de exclusão, para adesão até o dia 30/09/2015;
 - IV- À vista com 70% de exclusão, para adesão até o dia 30/10/2015;
 - V- Em 02 parcelas com 80% de exclusão, para adesão até o dia 31/08/2015;
 - VI- Em 02 parcelas com 70% de exclusão, para adesão até o dia 31/09/2015;
 - VII- Em 03 parcelas com 70% de exclusão, para adesão até o dia 31/08/2015;

M.



ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

- § 1º O Programa de Regularização terá vigência entre os meses de julho e outubro de 2015.
- § 2º Os contribuintes poderão aderir ao Programa de Regularização até o mês de outubro de 2015, e somente poderão parcelar o débito de acordo com o número de meses restantes para o fim do programa.
- Art. 3º- Para os procedimentos seguintes, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior:
 - I A todos os débitos tributários, ainda que:
 - a) Ajuizados;
 - b) Objeto de parcelamento;
 - c) Não constituídos, desde que confessados espontaneamente.
 - II O pagamento dos débitos já ajuizados, se existentes, não isenta o devedor do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil.
- § 1º O devedor que, nos termos deste artigo parcelar o débito, pode voltar a renegociá-lo a qualquer tempo, com vistas à redução do prazo.
- § 2º Para qualquer tipo de pagamento ou negociação, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- § 3º- No período compreendido pelo parcelamento do débito, fica vedado ao contribuinte tornar-se inadimplente perante o Tesouro Municipal, sob pena de perda dos beneficios desta Lei.
- Art. 4º O vencimento das parcelas ocorrerá a cada trinta dias, contados da data do parcelamento, cuja primeira parcela deverá ser paga no ato de formulação do termo de parcelamento.
- Art. 5º A opção pela redução concedida por esta Lei, e que se considera formalizada com o pagamento total à vista ou da primeira parcela, implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.
- Art. 6° A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, podendo, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem necessários, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

M.



ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

- § 1º O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenhase adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.
- § 2º A emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para fins de transferência de direitos imobiliários importará em favor do Município, na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa Lei, no documento que for lavrado o negócio jurídico.
- Art. 7º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos beneficios autorizados nesta Lei, a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante sua vigência, ocorrer ausência, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento.
- Art. 8º O contribuinte terá o prazo até 30 de outubro de 2015, contados a partir da publicação desta Lei, para promover sua adesão ao programa, sob pena de decadência.
- Art. 9º Fica fixado o valor de R\$ 100,00 (cem reais) o piso para propositura de ação de execução fiscal.
- Art. 10 O prazo prescricional dos créditos tributários é de 05 (cinco) anos, podendo o Poder Público Municipal reconhecer, de oficio, a quitação dos débitos prescritos, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não os executivos fiscais, desde que evidenciada sua ocorrência.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não constituindo qualquer direito de revisão de pagamento, aos concretizados anteriormente a vigência desta Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e quinze (22/06/2015).

ROSANA BALESTRA PEREIRA DA SILVA Prefeita Municipal

Whalistro Milva